# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4002088-40.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### CONCLUSÃO

Aos 27/06/2014 16:33:13 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

#### **DISPOSITIVO**

CELSO SERGIO BERTOLO ME propôs ação de obrigação de fazer contra ANA MARIA ALEXANDRE, sustentando que alienou à ré veículo e esta não providenciou a transferência para o seu nome, o que está acarretando, em prejuízo do autor, o lançamento de impostos e penalidades em seu desfavor, injustamente. Sob tais fundamentos, pede: a condenação da ré a transferir o veículo para seu nome e pagar os débitos do veículo; a exclusão do nome do autor do Cadin; comunicação ao Ciretran e à FESP para cessarem a responsabilidade do autor sobre os débitos do veículo a partir da data da venda; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.922,40, referentes ao IPVA/10 que o autor pagou para ser levantado o protesto contra si apontado pela fazenda estadual.

A(s) parte(s) ré(s) foi(ram) citada(s) e não contestou(aram).

A Fazenda Estadual ingressou nos autos (fls. 47/50) sustentando que não pode ser coagida a retirar o nome do autor do Cadin ou a cancelar os débitos lançados em nome do autor, pois não faz parte do processo.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do CPC, diante da revelia operada.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 319 do CPC.

Quanto aos pedidos de exclusão do nome do autor do Cadin e cancelamento dos créditos fazendários lançados em seu nome, não deverão ser conhecidos.

A inscrição no Cadin e os créditos fazendários integram os bens da fazenda pública, que não pode ser deles privada sem o devido processo legal (art. 5°, LIV, CF), garantia que compreende, aliás, o contraditório e a ampla defesa (art. 5°, LV, CF), que não lhes foram oportunizados neste processo.

O autor, equivocadamente, não incluiu a fazenda estadual nem o Detran no pólo passivo, impedindo que estes sejam atingidos pela eficácia da sentença (art. 472, CPC).

Os pedidos passíveis de serem conhecidos, pois dirigidos a quem efetivamente pode atendê-los, são apenas os de condenação da ré-adquirente:

- na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo para seu nome;
- na obrigação de fazer consistente em pagar a terceiro as dívidas relativas ao veículo:
  - na obrigação de reembolsar o IPVA/2010 que o autor pagou.

Tais pedidos são acolhidos, seja em razão dos efeitos da revelia, seja porque a venda do veículo, do autor à ré, em 23/12/2009, está comprovada por nota fiscal (fls. 21), o que atrai a responsabilidade da ré de providenciar a transferência do veículo para seu nome, assim como de responder, perante o autor e perante os entes estaduais, pelas dívidas do automóvel cujos fatos geradores sejam posteriores àquela data.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço em parte da ação e, quanto à parte conhecida, julgo-a procedente para: (1) CONDENAR a ré a providenciar a transferência do veículo para seu nome; (2) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos débitos fiscais, tributários ou não, relativos ao veículo, aos respectivos credores, em relação a todos os fatos geradores ocorridos a partir de 23/12/2009, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; (3) CONDENAR a ré a reembolsar ao autor a quantia de R\$ 1.922,40, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir do desembolso (27/11/13, fls. 30) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; (4) CONDENAR a(s) parte(s) ré(s) nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

A liminar de fls. 33, que concerne a pedido não conhecido, fica revogada.

A intimação pessoal da(s) parte(s) ré(s) a respeito desta sentença é desnecessária, pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Transitada em julgado: a) quanto à obrigação indicada no Item "1", em atenção ao informado pela fazenda estadual às fls. 50, oficie-se à Ciretran para a imediata alteração de propriedade do veículo, com a indicação de todos os dados de qualificação da ré, providência que determino com fulcro no art. 461, caput do CPC, pois assegura resultado prático equivalente ao adimplemento; b) quanto à obrigação indicada no Item "2", expeça-se carta registrada, instruída com cópia da sentença, para que a ré cumpra a obrigação no prazo mencionado, sob pena de incidência da multa diária estipulada, tratando-se a intimação pessoal de requisito para que as astreintes possam ser cobradas, Súm. 410, STJ; c) quanto às obrigações de pagar quantia indicadas nos Itens "3" e "4", aguarde-se por 06 meses na forma do art. 475-J, § 5°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 03/07/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.